SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505262 - SP (2023/0353860-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	GIMARA GOUVEIA SIMAS
ADVOGADO	:	NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332
INTERES.	:	SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação solidária de hospital e médica por erro médico, com fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, em razão do falecimento de menor por meningococcemia não diagnosticada adequadamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de pontos essenciais levantados pela agravante; e (ii) saber se o valor da indenização por danos morais é exorbitante, justificando sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão que justifique a nulidade do julgado.

4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração jurídica dos fatos, mas não o reexame de questões fático-probatórias, o que inviabiliza a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, salvo se exorbitante ou irrisório.

5. O valor de R$ 30.000,00 fixado a título de indenização por danos morais foi considerado moderado e proporcional, não ensejando enriquecimento indevido da vítima nem justificando a intervenção do STJ.

Documento eletrônico VDA46561957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 105fa234-6e66-4eac-ac61-ab38567f5862

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a nulidade do julgado. 2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais é inviável quando fixado de forma moderada e proporcional, não configurando enriquecimento indevido".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA46561957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2025 17:42:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 105fa234-6e66-4eac-ac61-ab38567f5862

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505262 - SP (2023/0353860-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	GIMARA GOUVEIA SIMAS
ADVOGADO	:	NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332
INTERES.	:	SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação solidária de hospital e médica por erro médico, com fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, em razão do falecimento de menor por meningococcemia não diagnosticada adequadamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de pontos essenciais levantados pela agravante; e (ii) saber se o valor da indenização por danos morais é exorbitante, justificando sua revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e objetiva, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo omissão que

Documento eletrônico VDA45903366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:55
Código de Controle do Documento: 79a89ed1-a370-4af7-bb68-24c6eec5795c

justifique a nulidade do julgado.

4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração jurídica dos fatos, mas não o reexame de questões fático-probatórias, o que inviabiliza a revisão do *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, salvo se exorbitante ou irrisório.

5. O valor de R$ 30.000,00 fixado a título de indenização por danos morais foi considerado moderado e proporcional, não ensejando enriquecimento indevido da vítima nem justificando a intervenção do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de omissão no acórdão recorrido afasta a nulidade do julgado. 2. A revisão do *quantum* indenizatório por danos morais é inviável quando fixado de forma moderada e proporcional, não configurando enriquecimento indevido".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. contra a decisão de fls. 654-662, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; b)

Documento eletrônico VDA45903366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:55
Código de Controle do Documento: 79a89ed1-a370-4af7-bb68-24c6eec5795c

quanto à violação dos arts. 156, 371 e 479 do CPC, 927 do CC e 14, §§ 3º, I, e 4º, do CDC, incidência da Súmula n. 7 do STJ; c) a respeito do *quantum* indenizatório, aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre pontos essenciais levantados, configurando omissão.

Afirma que a questão envolve a revaloração jurídica da prova, não o reexame de fatos, o que é permitido ao STJ.

Argumenta que o valor de R$ 30.000,00, fixado a título de danos morais e estéticos, é elevado. Defende sua redução com base na razoabilidade e na proporcionalidade.

Requer o provimento do agravo interno.

Contrarrazões às fls. 685-691.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios argumentos.

Inicialmente, reafirme-se que não há falar em violação do art. 1.022 do CPC.

Isso porque Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A proposito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 547-548):

> [...]

Documento eletrônico VDA45903366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:55
Código de Controle do Documento: 79a89ed1-a370-4af7-bb68-24c6eec5795c

> Conclui-se, portanto, que a médica não examinou o paciente e, o exame clínico para pacientes que se apresentam com meningococcemia é crucial, pois, identificado, dentre outros, com o aparecimento de manchas roxas pelo corpo e nuca rígida.
>
> O prontuário de atendimento do menor, no período em que estava sob os cuidados da Dra. Silvia, é nebuloso e escrito r pela equipe de enfermagem, não por ela. Porém, é possível extrair que a criança já apresentava petéquias e cianoses (que são as manchas roxas), antes do devido tratamento imposto pelo médico que sucedeu a correquerida (laudo, fls. 332, parte final).
>
> Ainda que fulminante e devastadora a doença que levou o filho da autora ao óbito, não se pode ignorar que a corré não cumpriu com sua obrigação de meio, qual seja: a de enveredar os esforços na tentativa de salvar uma vida posta aos seus cuidados, dentro - --- do horário do seu plantão.
>
> Verificada a ilicitude na conduta negligentelomissiva da corré, imperativa a condenação solidária e objetiva do corréu Hospital, pela escolha de seus contratados.
>
> Diante das provas constantes dos autos e da comprovação da responsabilidade dos réus, inevitável a procedência da ação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No mais, a despeito das alegações da parte recorrente, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a requalificação jurídica dos fatos e a revaloração da prova, ou seja, a atribuição do devido valor jurídico a fato incontroverso, devidamente reconhecido nas instâncias ordinárias (AgInt no REsp n. 1.748.942/CE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp n. 2.061.956/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Contudo, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Documento eletrônico VDA45903366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:55
Código de Controle do Documento: 79a89ed1-a370-4af7-bb68-24c6eec5795c

No caso, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório no valor de R$ 30.000,00 em razão do falecimento do paciente, filho menor de idade (4 anos) da recorrida, por meningococcemia, não diagnosticada adequadamente por erro médico, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque que foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o grau de culpa e porte socioeconômico do causador do dano.

Veja-se (fl. 548):

> [...]
> Diante das provas constantes dos autos e da comprovação da responsabilidade dos réus, inevitável a procedência da ação.
> Passo, assim, à valoração do dano.
> Vale ressaltar que o dano moral se faz presente no dissabor, transtorno, preocupação e tristeza pelo qual passou o familiar (autora da demanda).
> Temos que o montante fixado a título de indenização deve atender, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os transtornos sofridos pelo ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, e de sancionar ou inibir a prática de situações semelhantes pelo ofensor.
> Destafeita, condeno os réu, de forma solidária, ao pagamento à autora, a título de danos morais, o montante de R$ 30.000,00, afigurando-se moderado e razoável.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA COM OS CUIDADOS DISPENSADOS À CRIANÇA. RESPONSABILIDADE. MÉDICO CREDENCIADO. PRECEDENTES. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que as

Documento eletrônico VDA45903366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:55
Código de Controle do Documento: 79a89ed1-a370-4af7-bb68-24c6eec5795c

operadoras dos planos de saúde possuem responsabilidade solidária quando a falha na prestação de serviços advém da rede credenciada ou própria de médicos e hospitais conveniados (AgInt no AREsp 2.293.307/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/8/2023).

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possível a readequação do valor fixado pelas instâncias de origem a título de indenização por danos morais, desde que arbitrado de maneira exorbitante ou irrisória, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ainda, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser razoável a fixação do valor indenizatório relativo ao evento danoso morte, no importe entre 300 e 500 salários mínimos, para cada legitimado.

3. Na hipótese, o valor da indenização por danos morais, estabelecido em um total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para os autores, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que houve a morte do filho deles, com apenas 2 anos de idade, em decorrência de negligência e imperícia dos médicos conveniados, na conduta do tratamento da criança.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.327.835/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45903366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/02/2025 22:16:55
Código de Controle do Documento: 79a89ed1-a370-4af7-bb68-24c6eec5795c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.505.262 / SP

Número Registro: 2023/0353860-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00777635720128260002

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	GIMARA GOUVEIA SIMAS
ADVOGADO	:	NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332
INTERES.	:	SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
		LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
AGRAVADO	:	GIMARA GOUVEIA SIMAS
ADVOGADO	:	NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332
INTERES.	:	SILVIA REGINA MOTTA DA PRATO

TERMO

Documento eletrônico VDA46546369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: d4122c8d-c056-4263-848b-95b619d34111

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46546369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:31:57
Código de Controle do Documento: d4122c8d-c056-4263-848b-95b619d34111